



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR ROCHA PERES, Presidente**, em 25/02/2019, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4687844** e o código CRC **C25260A8**.

Portaria nº 119/2019/IDARON-GRH

Dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

**O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, e o Decreto nº 8866, de 27 de setembro de 1999, em seu artigo 15, inciso XIV e Decreto nº 108, de 15 de junho de 2016;

CONSIDERANDO o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 23.273/2018, que disciplina os procedimentos para concessão de Férias Regulamentares e Alteração de Férias;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de férias aos servidores lotados na AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, bem como de padronizar os procedimentos para que sejam concedidas, compatibilizando com a necessidade da continuidade do serviço;

## **R E S O L V E:**

### **CAPÍTULO I - DO DIREITO E DA CONCESSÃO**

Artigo 1º - Esta Portaria estabelece os procedimentos para concessão e remarcação de férias, a pedido do servidor ou por necessidade da Administração, no âmbito da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Artigo 2º - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, conforme previsão legal.

I- Para fruição do primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

II- Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o período de férias subsequente poderá ser usufruído desde que iniciado o respectivo período aquisitivo.

III- O período de 30 (trinta) dias de férias poderá ser usufruído consecutivamente ou parceladamente, das seguintes formas:

a) 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias;

b) 3 (três) períodos de 10 (dez) dias;

c) 1 (um) período de 10 (dez) e 1 (um) período de 20 (vinte) dias.

IV- Em caso de parcelamento, o servidor receberá tanto o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal (1/3 das férias), como o abono pecuniário, se solicitado, quando da utilização do primeiro período.

V- Não será permitido o gozo de férias concernente a novo período aquisitivo enquanto ainda pendentes de fruição as férias ou seu parcelamento pertinentes a período aquisitivo anterior.

---

VI- Não será possível requerer o abono pecuniário caso o servidor opte por 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias de férias.

Parágrafo único - No último ano do mandato do Governador, os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão só poderão marcar as férias a partir de fevereiro do ano subsequente.

Artigo 3º - O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados, terá que completar o referido período quando retornar:

I - para tratamento de saúde de pessoa da família, quando não remunerado;

II - para atividade política, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

III - para tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses;

IV - por motivo de afastamento do cônjuge;

V - para tratar de interesse particular.

Art. 4º O servidor que não constar na escala de férias somente poderá requerer seu gozo com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, devendo constar ciência do titular da unidade de lotação.

Parágrafo único. Nos casos em que o servidor não respeitar o prazo mínimo previsto no caput, restará prejudicado o disposto no art. 12, § 5º, podendo receber os benefícios após o período das férias gozadas.

## **CAPÍTULO II - DA ESCALA DE FÉRIAS**

Art. 5º A IDARON publicará, anualmente, até o dia 30 de novembro, a escala de férias de todos os servidores desta Autarquia, para gozo no exercício seguinte.

I- Cabe a Gerência de Recursos Humanos - GRH adotar as providências para publicação da escala de férias no prazo legal.

II- Até o dia 1º de outubro de cada exercício, a GRH disponibilizará em aba específica no SISINTEGRADO acesso às chefias imediatas de cada unidade ao link eletrônico para elaboração da escala de férias.

III- Os lançamentos referentes aos períodos de férias dos servidores deverão ser realizados até o dia 31 de outubro, data para encerramento do sistema.

IV- O termo inicial das férias do servidor será sempre em dia útil, salvo se houver manifestação expressa do servidor requerendo o início de suas férias para dia não útil.

V- Nos casos de parcelamento de férias, deverão ser indicados pelo servidor, mediante concordância da chefia imediata, todos os períodos fracionados.

Art. 6º É vedada a indicação de férias "para gozo oportuno".

Parágrafo único. As chefias são responsáveis pela harmonia entre a previsão de serviços das respectivas unidades e a quantidade de servidores que gozarão férias.

## **CAPÍTULO III - DA ALTERAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS**

Art. 7º A escala de férias somente poderá ser alterada nos seguintes casos:

I - por imperiosa necessidade do serviço;

II - caso o servidor esteja de licença médica ou licença por motivo de doença em pessoa da família antes do início do gozo das suas férias;

III - caso o(a) servidor(a) esteja de licença maternidade/paternidade ou adotante e requeira alteração das férias para após o término da licença;

IV - quando o período de férias coincidir com o calendário de capacitação do servidor oferecida pela IDARON;

V - a pedido do servidor, com a ciência do titular da unidade de lotação.

---

§ 1º A alteração da escala de férias, de acordo com o inciso I, será requerida pelo titular da unidade de lotação do servidor, com a ciência do servidor.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, a alteração da escala de férias será requerida e justificada pelo próprio servidor com ciência do titular da unidade de lotação.

§ 3º No caso do inciso V, será estabelecido o limite de apenas uma alteração de férias em cada período aquisitivo com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do gozo.

§ 4º No caso em que o servidor não respeitar o prazo mínimo previsto no parágrafo anterior, o pedido deverá ser devidamente justificado e comprovado, ficando o gozo condicionado ao seu deferimento.

§ 5º O requerimento de alteração do período de gozo ou dos benefícios pecuniários dele decorrentes deverá ser encaminhado via protocolo digital à Divisão de Pessoal - Dipes, contendo a indicação dos benefícios pecuniários e a data do início do gozo de férias.

Art. 8º O período de férias do servidor que foi removido ou relotado não será alterado, salvo por premente necessidade da unidade de lotação.

Parágrafo único. Havendo a premente necessidade, o titular da unidade de lotação deverá comunicar o adiamento do gozo das férias à Dipes, apresentando a devida justificativa e a data do período de gozo.

#### **CAPÍTULO IV - DA ACUMULAÇÃO E DA INTERRUÇÃO**

Art. 9º É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço, devidamente justificada pelo titular da unidade de lotação do servidor, por no máximo 2 (dois) períodos aquisitivos.

§ 1º. Os servidores que tenham acumulado 2 (dois) períodos serão colocados compulsoriamente em gozo de férias no último mês do terceiro exercício, por ato do Presidente da IDARON.

§ 2º. O servidor que até a época desta Portaria tiver acumulado mais de 2 (dois) períodos de férias deverá gozar imediatamente, sob pena de abertura de sindicância administrativa investigativa em face do servidor e da chefia imediata.

Art. 10. A interrupção do gozo das férias dar-se-á somente por motivo de:

- I - calamidade pública;
- II - comoção interna;
- III - convocação para júri;
- IV - serviço militar ou eleitoral; ou
- V - superior interesse público.

Parágrafo único. Os dias restantes das férias serão compensados em comum acordo com o titular da unidade lotação, devendo o servidor requerer nova data para gozo.

Art. 11. As licenças por motivo de qualquer natureza somente serão concedidas após o término das férias, exceto:

- I – licença-maternidade;
- II – licença-paternidade;
- III - licença à adotante;
- IV - licença para tratamento da própria saúde;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 1º As licenças referidas nos incisos I a V poderão ser concedidas no decorrer das férias, quando esta será suspensa e o saldo remanescente agendado para novo período, mediante requerimento do interessado encaminhado à Dipes, no prazo de até 7 (sete) dias úteis após o início da licença.

---

§ 2º Nos casos das licenças elencadas nos incisos IV e V, a interrupção das férias somente será concedida naquelas licenças com períodos mínimos de 05 (cinco) dias e homologadas pela junta médica, nos casos de urgência/emergência.

#### **CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO E DA INDENIZAÇÃO**

Art. 12. A remuneração das férias de servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão será correspondente à remuneração do período do gozo de férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período.

I- Por ocasião do gozo de férias será pago ao servidor adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao respectivo período.

II- É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

III- No cálculo do abono será considerado o valor constitucional do adicional de férias.

IV- O prazo de 60 (sessenta) dias a que se refere o inciso II será contado do dia em que o requerimento for enviado via SEI à Dipes.

V- O 1/3 (um terço) de férias e o abono pecuniário deverão ser pagos na folha de pagamento precedente ao mês de férias.

VI- Em caso de parcelamento de férias, a remuneração respectiva será correspondente à situação funcional do servidor no primeiro período de gozo.

Art. 13. No caso de transferência do período de férias, de acordo com as hipóteses elencadas no art. 7º, em que o servidor tenha recebido os benefícios dela decorrentes, não haverá ressarcimento por parte deste servidor.

Art. 14. O servidor exonerado de cargo efetivo, bem como de cargo comissionado, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos (1/12) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a quinze dias acrescida do respectivo adicional de férias.

Art. 15. A indenização de servidor exonerado que não tenha completado doze meses de efetivo exercício se dará na forma do artigo anterior.

#### **CAPÍTULO VI - DOS SERVIDORES E EMPREGADOS REQUISITADOS OU EM RETORNO**

Art. 16. Os servidores de outros Poderes ou Esferas cedidos ao Poder Executivo do Estado de Rondônia ou os servidores estaduais cedidos para outros Poderes ou Esferas, em seu retorno ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, tão logo da entrada em exercício, deverão, por meio de certidão ou declaração do órgão cedente ou cessionário, informar as férias já usufruídas e marcadas à IDARON.

Art. 17. Os servidores cedidos para órgãos de outras Esferas, Poder ou da Administração Indireta, ou órgãos não vinculados diretamente ao Poder Executivo de Rondônia, só poderão marcar as suas férias após a regularização do seu retorno às atividades, por meio de certidão ou declaração de tempo de serviço, informando o período laborado, as férias e os direitos usufruídos.

#### **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da IDARON.

Art. 19. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019.

**JULIO CÉSAR ROCHA PERES**  
Presidente da IDARON  
Matrícula 300044798



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR ROCHA PERES, Presidente**, em 25/02/2019, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).